



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 425, DE 2008

Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTESS DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	2
- Medida Provisória original	4
- Mensagem do Presidente da República nº 239, de 2008	5
- Exposição de Motivos nº 55/2008, do Ministro da Fazenda	6
- Ofício nº 346/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	7
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	8
- Nota Técnica nº 10/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	9
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sr. Odair Cunha (PT-MG)	38
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	43
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 28, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	49
- Legislação citada	50

(*) Reproduzido em 09/07/2008, para constar a data da publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 425, DE 2008

Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

III - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art. 13 desta Medida Provisória."(NR)

"Art. 19.

.....
II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989; e

III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secre-

taria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art. 13 desta Medida Provisória:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea a do inciso VII do caput do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

e) o art. 91 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 425, DE 2008

Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

III - aos arts. 7º; 9º a 12 e 14 a 16, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13.” (NR)

“Art. 19.

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989; e

III - a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea “a” do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

e) o art. 91 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



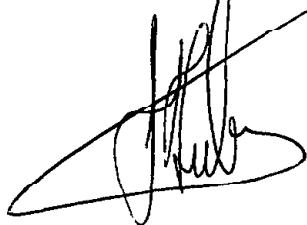
*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-INCIDÊNCIA PIS-PASEP-COFINS SRFBR(L3)*

Mensagem nº 239, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, que “Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool”.

Brasília, 30 de abril de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over the date in the previous block.

E.M. nº 55/2008-MF

Em 28 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

2. As alterações propostas nos artigos da Medida Provisória nº 413, de 2008, visam adiar a implementação da nova sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o álcool. Tal providência é necessária em face de o novo modelo ainda precisar ser regulamentado e ajustado, o que depende da continuidade do processo legislativo que ora se desenvolve no Congresso Nacional. Portanto, a data de 1º de maio de 2008, inicialmente estabelecida pelas disposições da citada Medida Provisória como marco inicial da aplicação do novo regime, deixaria pouco espaço para que possa ser concluído esse processo.

3. Assim, propõe-se que a produção de efeitos da legislação que rege a nova forma de tributação do álcool fique vinculada a publicação de ato do Poder Executivo. Como o ato de regulamentação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de termos, condições e prazos para instalação de equipamentos de controle de produção de álcool é relevante medida para o bom funcionamento da nova forma de tributação, torna-se fundamental sua precedência em relação à produção de efeitos dos dispositivos atinentes ao álcool na Medida Provisória nº 413, de 2008.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega
EM-MP ALTERA ART MP 413(L2)

OF. n. 346/08/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 425, de 2008, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 17.06.08, que "Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda de álcool.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro Secretário

MPV Nº 425

Publicação no DO	30-4-2008 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	5-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	
Emendas	até 6-5-2008
Prazo na Comissão	30-4-2008 a 13-5-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-5-2008
Prazo na CD	14-5-2008 a 27-5-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-5-2008
Prazo no SF	28-5-2008 a 10-6-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-6-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-6-2008 a 13-6-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-6-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-6-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	10-9-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 2008 – DOU (Seção I) de 19-6-2008.

MPV Nº 425

Votação na Câmara dos Deputados	17-6-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica nº 10/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 25, de 2008-CN (n.º 239/2008, na origem), a Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, que *“Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 425, de 2008, altera a redação dos arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 2008, tendo por escopo, conforme registra a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, “adiar a implementação da nova sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o álcool”.

De fato, a Medida Provisória nº 413, editada em 3 de janeiro de 2008, dedica grande parte de seu conteúdo a definir uma nova sistemática de tributação do PIS/COFINS sobre o setor alcooleiro, prevendo a incidência monofásica nas etapas de produção e importação e a exigência de instalação de equipamentos de controle de produção. Além disso, a iniciativa contempla a adoção de alíquota específica incidente sobre o metro cúbico de álcool, aplicável nas operações de importação, em caráter obrigatório, e, no caso do produtor, em caráter facultativo.

NT 10/2008 – Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008

Os arts. 18 e 19 da MP nº 413/08 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e das revogações, sendo estes os únicos aspectos motivadores da edição da MP nº 425/08

Assim, no que tange à entrada em vigor do novo regime de tributação do PIS e da COFINS sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, a MP 425/08 passa a prever o seu início somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo os termos, condições e prazos para instalação de equipamentos de controle de produção. Segundo atesta o Poder Executivo, a existência de regulamentação prévia sobre os instrumentos de medição da quantidade produzida de álcool é condição fundamental para o bom funcionamento da nova forma de tributação.

Em vista disso, tornou-se necessário também adiar a revogação da legislação em vigor sobre o tema, prevista no art. 19 da MP nº 413/08, sob pena de se criar um vácuo legal de consequências gravíssimas sobre a arrecadação das contribuições sobre o setor alcooleiro.

Porém, cumpre registrar que no bojo das alterações efetuadas ao art. 19, a proposição sob exame introduziu matéria nova, ao revogar benefício fiscal previsto no art. 91, da Lei nº 10.833, de 2003, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do já mencionado ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por esse dispositivo haviam sido reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A LDO – 2008 por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 98, nos seguintes termos:

"Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos."

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de corresponsabilidade, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, tem-se um conjunto de iniciativas voltadas para ajustar o termo de vigência de alguns dispositivos da MP nº 413/08 - que dispõem sobre a nova sistemática da tributação das contribuições do PIS e da COFINS sobre o segmento produtor e importador de álcool, às condições operacionais atualmente existentes para a instalação de equipamentos de controle da produção.

Nesse sentido, a proposição busca assegurar um processo de transição mais seguro para a implementação do novo regime de incidência e, assim, evitar sobressaltos capazes de gerar impacto negativo sobre os níveis de arrecadação das contribuições do PIS e da COFINS junto ao setor alcooleiro.

No que tange à revogação de benefício concedido ao distribuidor e revendedor varejista de álcool etílico hidratado carburante, cumpre destacar que a medida não tem o cunho de gerar aumento de receita tributária, uma vez que a futura adoção do regime unifásico de tributação do álcool implica justamente transferir a incidência das contribuições do PIS e COFINS do distribuidor para o produtor ou importador. Assim, neste caso, não se verifica impacto orçamentário ou financeiro.

Face ao exposto, é possível concluir que as disposições contidas na Medida Provisória nº 425, de 2008, mostram-se compatíveis com as leis orçamentárias em vigor.

Esses são os subsídios.

Brasília, 06 de maio 2008.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Antonio C.Magalhães Neto	003
Deputado Colbert Martins	012
Deputado Dr. Ubiali	004
Senadora Kátia Abreu	005, 006
Senadora Lúcia Vânia	014
Deputada Luciana Genro	001, 002, 010, 011
Deputado Marcos Montes	007, 008, 015
Deputado Moacir Micheletto	013
Deputado Odacir Zonta	016
Deputado Paes Landim	009

SSACM

Total de Emendas: 016

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data	proposição
06/05/2008	Medida Provisória nº 425, de 30 abril de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008 vem para estimular o setor de turismo, afetado pela excessiva valorização do Real frente ao dólar, que reduz o fluxo turístico ao país. Dessa forma, o referido artigo ataca os efeitos da crise, e não suas causas, que se originam da política monetária do Banco Central, de altíssimas taxas de juros, que atraem imenso fluxo de dólares ao país, valorizando a moeda nacional e causando imenso prejuízo ao Banco Central.

Para atenuar a crise, o governo prefere aumentar os benefícios fiscais ao setor de turismo, criando uma injustiça fiscal. Enquanto a classe média paga o IRPF sobre uma tabela fortemente defasada, as Pessoas Jurídicas que exploram o ramo de hotelaria irão obter grande benefício fiscal. Um risco desta medida é criar uma brecha legal para grandes empresas que explorem subsidiariamente o ramo de hotelaria.

Por todo o exposto, sugere-se a supressão do artigo 1º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008.

Sala das sessões, 06 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputada LUCIANA GENRO

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória nº 425, de 30 abril de 2008.			
autor Deputada LUCIANA GENRO	nº do prontuário 000506			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 425, de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Os artigos 18 e 19 da Medida Provisória 425, de 03 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

II – aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória." (NR)

"Art. 19.....

.....

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória:

- a) o parágrafo único do art. 6º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- b) o inciso IV do §3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

- c) o inciso IV do §3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e
- e) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Na edição da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, foi alegada urgência, sendo justificada "*pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal.*"

Por sua vez, quando da deliberação sobre a admissibilidade da referida Medida Provisória, a Câmara dos Deputados, em Plenário, votou pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 413, declarando, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Dessa forma, postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool é declarar a ausência do requisito URGÊNCIA.

Assim, aprovar esta Medida Provisória seria, ao mesmo tempo, declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008.

Sala das sessões, 06 de maio de 2008.

PARLAMENTAR


Deputada LUCIANA GENRO

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 06/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 425/2008
---------------------------	--

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 1º da MP 425:

Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
II - aos arts. 3º, 13, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

III - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13." (NR)

IV - Ao art. 17, a partir do primeiro dia do mês de fevereiro de 2009.

"Art. 19.....

.....
II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989; e

III - a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13:

- a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e
- e) o art. 91 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Justificação:

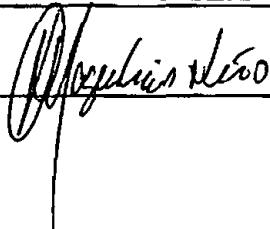
O aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as instituições financeiras, de 9% para 15%, correspondeu, segundo o governo, à necessidade de substituir a queda da arrecadação causada pelo fim da CPMF. Acontece que a arrecadação federal, não considerada a da Previdência Social, aumentou R\$ 17,8 bilhões no primeiro trimestre de 2008, comparativamente ao mesmo período de 2007.

Este montante equivale a um aumento de arrecadação de R\$ 71,2 bilhões em todo o ano de 2008, o que seria quase o dobro da estimativa de receita com a CPMF.

Não bastasse o fato, a ampliação da tributação sobre a intermediação financeira funciona como uma cunha fiscal, em detrimento da produtividade do parque produtivo e da própria finanças públicas. Tudo sob a alegação de que se irá tributar o lucro daquelas instituições. Os intermediários financeiros trabalham com o conceito de renda líquida após tributo, o leva ao repasse da carga tributária na forma de maior spread bancário.

Por estes argumentos, seria útil ao País aguardar o desenrolar do cenário de arrecadação, para então se decidir sobre a necessidade de ampliar esta

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-425
00004

Data: 06/05/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 425/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.1º da MP 425, de 2008, a seguinte redação:

'Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

.....
"Art. 19.....

.....
II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989; e

Justificativa

A MP 425/2008 tem o objetivo de adequar os prazos para vigências e revogações propostos na MP 413/2008 relativos a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool, em virtude da necessidade de tempo para os contribuintes se adequarem às novas regras tributárias.

Contudo, como o mérito dessa matéria já foi discutido e aperfeiçoado no âmbito da aprovação do Projeto de Lei de Conversão referente à MP 413/2008 pela Câmara dos Deputados em 29 de abril, não há mais a necessidade de se repetir o prazo de mais de três meses previsto inicialmente para essas adequações.

Ou seja, se é verdade que, em virtude da abrangência, multiplicidade e complexidade das alterações tributárias propostas pela MP 413/2008, o prazo de 1º de maio mostrou-se exíguo, não há a necessidade de repetir-se o texto de tal prazo empurrando-o apenas para 1º de agosto, vez que o debate de mérito já está bem adiantado no âmbito do Congresso Nacional.

Propomos, dessa forma, o adiantamento da vigência em um mês, ou seja, para 1º de julho, lembrando que o prazo para os dispositivos que dependem de regulamentação da Secretaria da Receita Federal continua sendo o do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato daquele órgão, conforme já consta também no Projeto de Lei de Conversão referente à MP 413/2008, em conformidade com o novo texto dado a ela por esta MP.

Assinatura

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 425, de 2008)

MPV-425
00005

Acrescente-se novo artigo 2º, a Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 2º para 3ºa seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XIV – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

Para tanto, propomos corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, em

KÁTIA ABREU

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 425, de 2008)

MPV-425
00006

Acrecente-se novo artigo 2º, a Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 2º para 3ºa seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º
.....
XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.
XV – animais reprodutores.

JUSTIFICATIVA

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa a incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

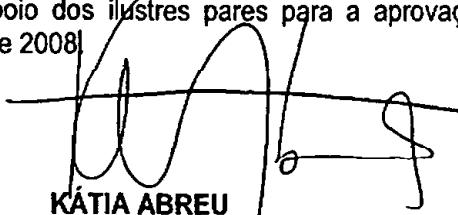
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta modificação ao texto da MP. 425, de 2008!

Sala das Sessões, em



KÁTIA ABREU

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória n.º 425, de 30 de abril de 2008.			
autor Deputado Marcos Montes	n.º do prontuário 257			
. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória n.º 425, de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º - O inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, fica acrescido da seguinte alínea:

e) nos códigos, 1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 3823.19.00, 381.49.29.00 (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa do biodiesel adquiriu grande importância econômica e social para País, tanto pela capacidade de gerar renda e empregos, como os seus benefícios ambientais. Nos seus objetivos básicos, estão previstos incentivos à participação dos agricultores da base da agricultura familiar na produção do combustível. Tais medidas estão colocando o Brasil no cenário mundial tornando-se pioneiro na agricultura energética. Com políticas certas e integradas, poderá tornar-se a principal referência mundial na produção do biodiesel.

Contudo o programa necessita de adequações que visam sustentar sua competitividade. Neste sentido o incentivo tributário é fundamental para o sucesso do biodiesel. Como exemplo, o combustível puro, o B-100, produzido a partir da soja, tem um custo de R\$ 1,17 sem

impostos e o da mamona é de cerca de R\$ 1,23, na distribuidora, também sem impostos. O concorrente mais próximo, o diesel, tem um preço líquido na distribuidora de R\$ 0,83, também sem impostos. Assim, dependendo do tipo da fonte utilizada para a produção do biodiesel, o produto será de 10% a 20% mais caro nas bombas de combustível do que o diesel.

A inserção da agricultura familiar na produção de biocombustíveis já é uma realidade e, com isto surgem novos negócios mais rentáveis no mercado externo. A plataforma de exportação que está surgindo para os produtores são produtos advindos do óleo de mamona e que tem altos valores agregados. O Brasil exportou em 2007 cerca de US\$ 30 milhões que, em grande parte, a matéria-prima comprada de agricultores familiares.

É com esta intenção que proponho a presente emenda, pois, é necessário dar renda aos produtores familiares aumentando a competitividade dos produtos vindos da mamona, como o biodiesel e óleos finos. Neste aspecto a possibilidade dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins poderem ser descontados, em seu montante integral de bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos vindos da mamona será um grande passo para a consolidação do País na matriz energética mundial e na geração de renda para os produtores da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes

[Assinatura]

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 06/05/2008	Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.			
autor Deputado Marcos Montes			nº do protocolo 257	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória n.º 425, de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2º O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....
I -;
II -;
III -;
IV -

f) produtos classificados nos códigos 28.35.25.00 e 28.09.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os suplementos minerais são fundamentais para o sistema reprodutivo e para a produtividade do rebanho bovino brasileiro, devido à baixa disponibilidade de minerais, como o fosfato, nas pastagens brasileiras. A suplementação mineral representa, em média, 23% do custo operacional efetivo da pecuária bovina de corte no Brasil, chegando a 40% em sistemas de engorda de animais para abate. Na pecuária de leite, a suplementação mineral também é fundamental para a produtividade do rebanho e para a taxa de natalidade das fêmeas. De dezembro de 2006 a abril de 2008, os preços do fosfato bicálcico acumulam aumento de 169,23% e os do sal mineral, de 81,82%, o que vem prejudicando o desempenho da pecuária

A isenção da cobrança Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) se revestirá em importante medida para a redução do custo de importação desses produtos, favorecendo especialmente os pequenos e médios pecuaristas brasileiros.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos
Montes

MPV-425

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 425, DE 2008

00009

Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º em art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º. Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 5º É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados neste artigo, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de permitir o arquivamento, em meio eletrônico, dos documentos fiscais.

Trata-se de proposta que concilia os objetivos da Receita Federal, qual seja a adoção dos princípios do SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 2007 com os das empresas, que poderão armazenar eletronicamente os documentos fiscais que se avolumam em arquivos gigantescos, onerando-as desnecessariamente.

Assim, os documentos emitidos até a data de entrada em vigor da lei (estoque) poderão ser arquivados por microfilmagem, imagem digitalizada ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação.

Os documentos posteriores à data de publicação da lei, serão conservados em meio eletrônico, dentro dos princípios do SPED, obedecida a regulamentação que será editada pela Secretaria da Receita Federal.

O objetivo é claro: substituir os arquivos em papel que encontram-se no estoque das empresas, muitos que precisam ser conservados por mais de uma década, sujeitos à deterioração por arquivos eletrônicos e, quanto aos documentos futuros, inseri-los nos princípios do SPED, modernizando sobremaneira os processos.

A medida contribui para redução dos custos das empresas e inventiva o meio ambiente com a necessidade cada vez menor de utilização de papel.

Considerando que o Poder Judiciário, há tempos, já adota medidas para recepção de documentos eletrônicos, resta apenas ao Poder Executivo, especialmente a Receita Federal, incorporar essa necessidade aos seus processos.

Por tais motivos propomos a presente emenda esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2008

Deputado PAES LANDIM

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória nº 425, de 30 abril de 2008.
--------------------	--

autor Deputada LUCIANA GENRO	nº do prontuário 000506
--	----------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, amplia os benefícios fiscais do chamado "REIDI", integrante do PAC, e que favorece as empresas que tiverem projetos de infra-estrutura aprovados nas áreas de transportes, energia, saneamento básico e irrigação.

Dessa forma, estariam isentos de PIS/COFINS também as empresas que fornecem equipamentos para as empresas beneficiárias do REIDI. Além da medida significar um prejuízo ao financiamento da Seguridade Social (não compensado por outras medidas), é preciso ressaltar também a orientação do PAC para obras altamente questionáveis, como a transposição do Rio São Francisco, Construção das Usinas do Rio Madeira, rodovias na amazônia, etc.

Por todo o exposto, sugere-se a supressão do artigo 4º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008.

Sala das sessões, 06 de maio de 2008.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória nº 425, de 30 abril de 2008.			
autor Deputada LUCIANA GENRO	nº do prontuário 000506			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O artigo 5º da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, dispõe que os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>Atualmente, a Secretaria da Receita Federal possui grande fragilidade na análise das compensações pleiteadas pelos empresários, que podem efetuá-las automaticamente no sistema. Devido à falta de pessoal, a maior parte destas operações não são fiscalizadas no prazo devido, e por isso não são impugnadas pelos auditores-fiscais. Isto gera prejuízos de bilhões de reais por ano aos cofres públicos.</p> <p>Por todo o exposto, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008.</p> <p style="text-align: center;">Sala das sessões, 06 de maio de 2008.</p>				

PARLAMENTAR


Deputada LUCIANA GENRO

MPV-425

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2008	Proposição Medida Provisória n.º 425			
Autor Dep. COLBERT MARTINS	N.º do prontuário 184			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Antigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 425, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro a março de 2002, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2008, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa – IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não teve a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2008.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158/2001.

PARLAMENTAR

XO FE

MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória nº 425/2008
--------------------	---

autor Deputado MOACIR MICHELETTO	nº do prentório
-------------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA À MP nº 425/2008

Acrescente-se onde convier:

O art. 8º, § 3º Inciso III da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

I -

II -

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

1 Capítulo 02, Código 02.07

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05

Posição 01.05

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor de avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80 % (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

Produção Nacional.....	4.900.000.000 cab.
Geração de Empregos.....	4.200.000
Geração de Empregos Diretos.....	850.000

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do crédito presumido, restabelecendo desta forma a situação anterior, para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

PÁRTEMENTAR

MOACIR MIGLIETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV-425

EMENDA Nº
(à MPV nº 425, de 2008)

00014

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 425, de 2008:

“Art. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou apara de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou apara, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância da pecuária na pauta de exportações brasileira e na economia do País como um todo tem por trás um trabalho essencial e silencioso das indústrias de processamento dos subprodutos animais gerados por aquela atividade. A industrialização dos ossos, carcaças e vísceras bovinas, além da geração de empregos e demais benefícios da atividade econômica em si, impede

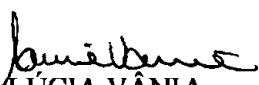
a contaminação do meio ambiente por substâncias potencialmente tóxicas. Essas indústrias estão hoje sob risco.

Com o crescimento do abate, a oferta desses subprodutos tem aumentado muito acima da demanda pelos produtos processados, que, ao contrário, tem caído. O resultado é a crise e a necessidade de incentivar essa atividade essencial.

A emenda proposta visa desonerar as indústrias do ramo, por meio da suspensão da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS/Pasep, no caso de venda desses produtos a pessoas jurídicas, uma vez que a sua inclusão nas atividades listadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), irá possibilitar que se beneficiem da suspensão do tributo prevista no art. 48 da mesma Lei.

Em vista disso, pedimos aos nobres Pares apoio à proposição, que dará novo ânimo a segmento tão essencial, reduzindo efetivamente as dificuldades por que passa o setor.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-425

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2008	proposição Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.			
autor Deputado Marcos Montes	nº do prontuário 357			
. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 425 de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º

.....

XIV – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, dos Capítulos 25, 28 e 29 e da posição 3102.10.90, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

XV - medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação."

XVI – animais reprodutores.

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais, uréia pecuária, medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados a cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 480 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos
Montes



MPV-425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 06/06/2008	proposição Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.			
autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário			
Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N°425, de 30 DE ABRIL 2008.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 425 de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

Art. . O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 2207, 381.49.29.00 3823.19.00, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal e à produção de biocombustíveis, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

- § 1º
- I -
- II -
- III -
- § 2º

§ 3º

I -

II -

III -

IV - 70% (setenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas para a produção de biocombustíveis e os produtos de mamona classificados na TPI 1515.30.00, 1516.20.00, 2207, 2924.19.99, 3823.19.00., 381.49.29.00, adquiridas de terceiros, pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 413 de 2007, dos artigos 7º em diante, trata da mudança da cobrança do PIS/Cofins. De acordo com a Medida a incidência do tributo na distribuidora é monofásica, ou seja, a cobrança é acumulativa realizada primeiramente no produtor, indústria de álcool, com a alíquota de 3,65% (3% Cofins e 0,65% PIS) e posteriormente na distribuidora, com a alíquota de 8,20% (6,74% Cofins e 1,46% PIS). Com a Medida Provisória as alíquotas terão os seguintes fatores: Para as produtoras o valor do PIS será de 3,75% e para o Cofins, a base de cálculo será de 17,25%. Para as distribuidoras as alíquotas de PIS/Cofins será de 0%. Desta forma, a tributação que anteriormente era de 3,65% para as unidades industriais de produção de álcool, com a medida provisória passará para 21%.

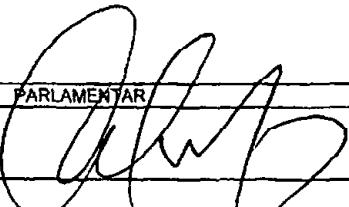
Para o fornecedor de cana-de-açúcar a MP torna a sua situação grave. Os produtores independentes de matéria-prima são remunerados pela cana entregue na unidade industrial pelo modelo Consecana. O modelo valora a tonelada de cana-de-açúcar em Açúcar Total Recuperável (ATR) tomando por base os preços do açúcar e do álcool no mercado interno e externo. Os preços dos produtos acabados são levantados por uma instituição independente, porém, antes de fazerem parte na fórmula do Consecana, são deduzidos os tributos incidentes sobre o preço de faturamento e a parcela correspondente ao PIS/PESEP e Cofins da matéria-prima. Desta forma, o aumento da carga tributária terá impactos negativos na realização dos preços líquidos do álcool hidratado.

Isto significa menor receita para o produtor rural que já passa, em virtude dos baixos preços de açúcar e álcool, por grande dificuldade financeira. E, nesse cenário, não há dúvidas que os pequenos produtores serão aqueles que sofrerão o maior golpe. Cabe lembrar que cerca de 30% da cana produzida no Brasil é realizada pelos produtores independentes, ou seja, fornecedores de cana. Este público é formado por cerca de 60% de pequenos produtores na Região Sul-Sudeste e de 86% de pequenos produtores na Região Norte-Nordeste, ambos totalizam cerca de 50 mil produtores.

A presente emenda tenta sanar esta distorção tributária e o prejuizo que pode causar, principalmente, aos pequenos produtores de cana. Mas possibilitar, também, os mesmos benefícios aos produtores de matérias-prima para a produção de biocombustíveis, como a mamona.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 425,
DE 2008, E EMENDAS.**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs Deputados, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 239, de 2008, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008. A proposição contém 2 artigos e se destina apenas a suspender a entrada em vigor do regime de tributação sobre o álcool instituído pela Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008.

À proposta foram apresentadas 16 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório.

Voto.

A Medida Provisória nº 413, de 2008, como se sabe, entre outras medidas alterava significativamente a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

As mudanças deveriam entrar em vigor, respeitada a noventena constitucional, a partir do primeiro dia do quarto mês após a publicação da medida provisória, em 1º de maio de 2008, portanto.

Ocorre que o projeto de lei de conversão aprovado na Câmara dos Deputados alterou significativamente o modelo previsto, fruto de entendimento entre os elos da cadeia produtiva, o Governo e este Parlamento. Em lugar de concentrar toda a tributação sobre o produtor ou o importador, dividiu esse ônus entre produtor, importador e

distribuidor. Convinha, assim, evitar a entrada em vigor do modelo previsto no texto original da Medida Provisória nº 413, de 2008, que poderia perturbar o funcionamento do mercado de álcool com a instituição de um descabido regime de tributação provisório, para viger apenas enquanto se concluisse a tramitação legislativa da medida provisória, a de nº 413.

A Medida Provisória nº 425, portanto, suspende a vigência dos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 da Medida Provisória nº 413, de 2008, em sua redação original. Após a conversão do PLV da Câmara dos Deputados em norma jurídica, no primeiro dia subsequente ao da publicação do ato regulamentar específico pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será adotado já o modelo nele previsto, bastante diverso do instituído na redação original da Medida Provisória nº 413, de 2008. No mesmo sentido, posterga-se também — até a mesma data — a revogação dos dispositivos de regência do modelo de tributação atualmente em vigor, a fim de evitar o surgimento de um vácuo legislativo nesse interregno.

Feito esse esclarecimento, antes de adentrar o mérito da matéria, cumpre-me analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 425, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória estão atendidos, tendo em vista a importância do mercado de álcool combustível para a economia nacional e a urgência, já demonstrada, em evitar o surgimento de transtornos ao seu bom funcionamento, em decorrência da alteração intempestiva do regime de tributação.

A Medida Provisória nº 425, de 2008, também não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade. No que se refere às emendas a ela apresentadas, temos que a de nº 4 apresenta incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior, uma vez que fere o princípio da noventena inscrito no § 6º do art. 195 da Constituição, motivo por que não pode ser acolhida.

As emendas de nºs 2 e 3, por sua vez, apresentam vício de injuridicidade, pelo que também não podem ser acolhidas. A emenda de nº 2, com efeito, dá aos arts. 18 e 19 da MP nº 413/08 a redação que eles já têm, repetindo o texto original da referida medida provisória, de maneira que sua eventual aprovação geraria um paradoxo legislativo, retirando da Medida Provisória nº 425/08 a sua finalidade mesma, tornando-a norma legal que meramente afirma aquilo que já é e, portanto, por desnecessária, também injurídica. Já a Emenda nº 3 propõe postergar até fevereiro de 2009 os efeitos do art. 17 da Medida Provisória nº 413/08 — que eleva a alíquota da CSLL sobre instituições financeiras. Ocorre que a referida norma já produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da edição daquela medida provisória, isto é, 1º de maio passado. O adiamento proposto se faz, assim, materialmente impossível.

As Emendas de nºs 9 e 12 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa. Nesse passo, não podem também ser acolhidas.

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das Emendas de nºs 1, 5 a 8, 10, 11 e 13 a 16.

A medida provisória, bem como as Emendas de nºs 9 e 12, não têm implicação com aumento ou diminuição de receitas ou despesas da União, de maneira que não cabe pronunciamento a respeito da sua adequação financeira e orçamentária. Já as Emendas de nºs 5 a 8 e 13 a 16 trazem renúncia de receitas sem, no entanto, cumprir os requisitos especificados na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação.

Finalmente, quanto às demais emendas, de nºs 1, 2, 4, 10 e 11, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, vale registrar, preliminarmente, que a Medida Provisória nº 413/08 reuniu um amplo conjunto de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação tributária nacional. Ao lado de medidas que beneficiaram determinadas categorias econômicas, trouxe outras que promoveram, ao contrário, aumento de carga fiscal, incidindo sobre setores que têm demonstrado, ao longo dos anos, capacidade econômica suficiente para contribuir de forma mais substancial com o custeio dos gastos públicos.

Entre os vários temas abrangidos, destacavam-se em seu texto original as alterações promovidas no regime de tributação do álcool (arts. 7º a 16), com a concentração da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a toda a cadeia de produção e comercialização exclusivamente sobre o produtor, desonerando-se a etapa anterior (produção da cana-de-açúcar) e as posteriores (distribuição e comercialização no varejo) e a criação de um regime especial de apuração e pagamento baseado em alíquotas específicas. Após exaustivos debates nesta Casa, construiu-se um modelo alternativo para aquele regime, aglutinando o apoio de todos os setores envolvidos, do Governo e deste Parlamento, o que se refletiu no texto do PLV nº 14 de 2008, aprovado por este Plenário.

A Medida Provisória nº 413 contemplava também outras medidas de importância para o bom funcionamento da economia nacional.

O seu art. 1º, por exemplo, a fim de incentivar o setor hoteleiro, facultou-se às pessoas jurídicas que explorem atividade de hotelaria a depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado adquiridos no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010. Já o art. 4º ampliou o alcance do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — REIDI. O art. 5º, finalmente, facilitou a recuperação pelo contribuinte dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS retidas na fonte, acumulados por impossibilidade de dedução dos valores a pagar, no mês de apuração, ao permitir a sua restituição ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

As Emendas nºs 1, 10 e 11, porém, pretendem na prática revogar esses benefícios, ao suprimirem os arts. 1º, 4º e 5º daquela MP, da então Medida Provisória nº 413, retornando a ordem jurídica à situação anterior. Apesar de respeitar o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, não se mostra viável o seu acolhimento, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção das providências. Vale registrar, ademais, que aqueles dispositivos já foram aprovados pelo Plenário da Câmara, no âmbito da votação do PLV nº 14 de 2008.

Concluo, portanto, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não-implicação com aumento ou diminuição de despesa ou receita pública federal. não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 425, de 2008, e pela rejeição das emendas a ela apresentadas, nos termos do presente parecer.

É o parecer, Sr. Presidente.

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Proposição: MPV-425/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/04/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postegar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.

Indexação: Alteração, Medida Provisória, adiamento, ampliação, prazo, efeito, legislação tributária federal, dispositivos, incidência, (PIS-Pasep), (Cofins), venda, álcool, instalação, equipamentos, medidor de vazão, controle, produção, álcool etílico.

Despacho:

14/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 239/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV-425/08 (MPV42508)

EMC 1/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro

EMC 2/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro

EMC 3/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto

EMC 4/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali

EMC 5/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 6/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 7/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes

EMC 8/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes

EMC 9/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim

EMC 10/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro

EMC 11/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro

EMC 12/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins

EMC 13/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto

EMC 14/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lucia Vânia

EMC 15/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcos Montes

EMC 16/2008 MPV42508 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV42508 (MPV42508)

PPP 1 MPV42508 (Parecer Proferido em Plenário) - Odair Cunha

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REC 183/2008 (Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD)) -

Antonio Carlos Magalhães Neto

REC 184/2008 (Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD)) -

Antonio Carlos Magalhães Neto

Última Ação:

14/5/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

2/6/2008 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 16 emendas a ela apresentadas.

17/6/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 425-B/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/4/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União 
30/4/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 01/05/2008 a 06/05/2008. Comissão Mista: 30/04/2008 a 13/05/2008. Câmara dos Deputados: 14/05/2008 a 27/05/2008. Senado Federal: 28/05/2008 a 10/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/06/2008 a 13/06/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 14/06/2008. Congresso Nacional: 30/04/2008 a 28/06/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/06/2008 a 10/09/2008.
14/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) "Recebido o Ofício nº 279 /2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida provisória nº 425/2008. Informa ainda , que à Medida Provisória foram oferecidas 16 emendas e que a Comissão Mista (CMQ ou Comissão da Resolução), não se instalou/ não emitiu parecer".
14/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 239/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, que "Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413/de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool." 
14/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
14/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
14/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/5/2008.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
27/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/6/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 16 emendas a ela apresentadas.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a convocação de Sessão Extraordinária a ser realizada após esta Sessão, para apreciação do PLP 306/08.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Ricardo Barros (PP-PR).
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. José Genoino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN)

	Aprovado o Requerimento. Sim: 254; Não: 8; Abstenção: 2; Total: 264.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação do Requerimento de preferência para a apreciação do PLP 306/08 como primeiro item da pauta seja feita pelo processo nominal.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do Governo, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) PLP 306/2008; 2) MPV 425/2008; 3) MPV 426/2008; 4) MPV 427/2008; 5) MPV 429/2008; 6) MPV 430/2008; 7) MPV 431/2008; 8) PEC 511/2006
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Ricardo Barros (PP-PR).
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 428/2008; 2) MPV 429/2008; 3) MPV 431/2008; 4) MPV 430/2008; 5) MPV 427/2008; 6) MPV 426/2008; 7) MPV 425/2008; 8) PEC 511/2006.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Maurício Rands (PT-PE) e Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Lincoln Portela, na qualidade de Líder do PR, pelo Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), e pelo Dep. José Cenóbio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 430/2008; 2) MPV 429/2008; 3) MPV 428/2008; 4) MPV 427/2008; 5) MPV 426/2008; 6) MPV 425/2008; 7) MPV 431/2008; 8) PEC 511/2006.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. João Oliveira (DEM-TO), solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 431/2008; 2) MPV 430/2008; 3) MPV 429/2008; 4) MPV 428/2008; 5) MPV 427/2008; 6) MPV 426/2008; 7) MPV 425/2008; 8) PEC 511/2006.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 429/2008; 2) MPV 431/2008; 3) MPV 430/2008; 4) MPV 428/2008; 5) MPV 427/2008; 6) MPV 426/2008; 7) MPV 425/2008; 8) PEC 511/2006.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a votação do seu Requerimento que solicita alteração da sequência de votação das matérias constantes da Ordem do Dia seja feita pelo processo nominal.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 431/2008; 2) MPV 430/2008; 3) MPV 426/2008; 4) MPV 428/2008; 5) MPV 427/2008; 6) MPV 425/2008; 7) MPV 429/2008; 8) PEC 511/2006.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 16 emendas a ela apresentadas.

10/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 5º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 9; Não: 244; Abstenção: 3; Total: 256.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 16 emendas a ela apresentadas.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 5 a 8, 10, 11 e 13 a 16; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 4; pela injuridicidade das Emendas de nºs 2 e 3; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 9 e 12; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 9 e 12; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 4, 10 e 11; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5 a 8 e 13 a 16; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas a ela apresentadas. 
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação a Dep. Solange Amaral (DEM-RJ).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).

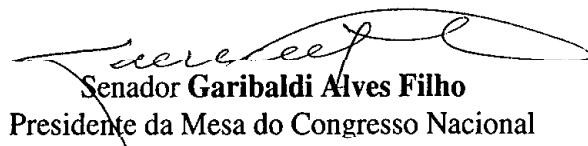
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Dr. Rosinha (PT-PR), Dep. Vignatti (PT-SC) e Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM; pelo Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB; pelo Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do PP; e pelo Dep. Maurício Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; Não: 253; Abstenção: 1; Total: 262.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento do encaminhamento da votação.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 425-A/08)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo; o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação das emendas seja feita uma a uma; o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a votação do parecer de admissibilidade da MPV 425/08 seja feita pelo processo nominal.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da expressão "estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art. 13", constante do inciso III do art. 18, alterado pelo art. 1º da MPV 425/08.

17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PSDB para votação em separado da expressão "estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art. 1º", constante do inciso III do art. 1º, alterado pelo art. 1º da MPV 425/08
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 9.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Maurício Rands, Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Não acolhido pela Mesa o Recurso nº 183/2008 do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e outros, contra o Parecer do Relator da Medida Provisória nº 425/08 pela injuridicidade da Emenda de nº 2.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Não acolhido pela Mesa o Recurso nº 184/2008 do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e outros, contra o Parecer do Relator da Medida Provisória nº 425/08 pela injuridicidade da Emenda de nº 3.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 4, pela injuridicidade das Emendas de nºs 2 e 3, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5 a 8 e 13 a 16, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2 a 8 e 13 a 16 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 9, 10, 11 e 12, com parecer contrário.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 425, de 2008.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG).
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 425-B/08)
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 183/2008, pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, que "recorre contra o Parecer do Relator da Medida Provisória nº 425/08 pela injuridicidade da Emenda de nº 2." 
17/6/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 184/2008, pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, que "recorre contra o Parecer do Relator da Medida Provisória nº 425/08 pela injuridicidade da Emenda de nº 3." 

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008**, que “Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda de álcool”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de junho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de junho de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Vigência

Convertida na Lei nº 11.727, de 23.6.2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Vigência

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Vigência

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

§ 3º A opção prevista no § 2º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

§ 7º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 8º Em relação à receita bruta auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, não se aplicam as disposições do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 9º Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 10. Para os efeitos do § 9º, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 11. As disposições dos §§ 9º e 10 não se aplicam ao produtor ou importador que seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Vigência

“Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor ou importador fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor ou importador.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 10. É vedada ao distribuidor de combustíveis a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool para fins carburantes, mesmo que para adicioná-lo à gasolina.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 2º e 6º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinqüenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor, e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Vigência

“Art. 2º

§ 1º

XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

§ 14. Exetuam-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Vigência

“Art. 2º

§ 1º

.....
XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

....." (NR)

"Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....
§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

.....
§ 22. Excetuam-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: Vigência

"Art. 8º

.....
§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido." (NR)

"Art. 15.....

.....
§ 8º

V - produtos do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

....." (NR)

"Art. 17.

V - do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

....." (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação: Vigência

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação; e

~~II - aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória;~~

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 425, de 2008).

III - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13. (Incluído pela Medida Provisória nº 425, de 2008).

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

~~II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória;~~

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

e) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 425, de 2008).

III - a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecendo os termos, condições e prazos de que trata o art 13: (Incluído pela Medida Provisória nº 425, de 2008).

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

e) o art. 91 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

LEI N° 7.856, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos de prognósticos.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento. (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

.....

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide arts. 42, parágrafo único e 92, da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – inciso II, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPV nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio

líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

.....

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento). (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

.....

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 135, de 2003

.....

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - as sociedades cooperativas;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;

XIV - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de **call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral**; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

~~XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)~~

~~XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)~~

~~XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)~~

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII – (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 91. Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

Parágrafo único. A redução de alíquotas referidas no caput somente será aplicável a partir do mês subsequente ao da edição do decreto que estabeleça as condições requeridas.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editarará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

III - ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 42 e 43, a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV - aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta Lei, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

V - ao art. 52 desta Lei, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de publicação desta Lei;

VI - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 94. Ficam revogados:

I - as alíneas a dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988;

II - o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

III - o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - o art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V - os §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 10.336, 28 de dezembro de 2001; e

VI - o art. 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data de início dos efeitos desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinás, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 03/07/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14197/2008)